

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/24-PE/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO COM ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS E FLUXOS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE.

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ nº 09.529.215/0001-79, veio perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fatídicos contidos na impugnação apresentada.

2. DOS FATOS

O Município de Itaiçaba/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, em busca da contratação de empresa especializada nos serviços de assessoria em controle interno com acompanhamento, orientação e organização dos processos e fluxos do governo municipal.

O órgão promotor da licitação estabeleceu no edital as normas do certame bem como a descrição dos produtos que pretende adquirir e, ainda, demais particularidades pertinentes quando definida a contratação.

Diante disso, a impugnante apresentou sua petição dentro do prazo legal, arguindo que há inobservância à obrigatoriedade de exigir dos licitantes, registro no CRA-CE e comprovação de sua regularidade e de seu responsável técnico.

Passamos, então, a analisar o mérito que ora se apresenta.

3. DO MÉRITO

É imperioso destacar que nosso posicionamento visa elucidar os questionamentos apresentados, mas sempre pelo viés da Administração. Neste sentido, muito embora se reconheça o interesse da parte recorrente, deve sempre prosperar o interesse público afinal trata-se o presente processo de processo administrativo de licitação que se objetiva a satisfação do interesse público e não dos licitantes.

O Princípio da legalidade busca neste caso, demonstrar que o processo seja munido de ações dentro das permissivas situações de legalidade, tendo como objeto a própria Lei, os Princípios e a jurisprudência.

Nesta senda, é necessário apontar que houve flagrante equívoco por parte desta Administração em não exigir nas linhas editalícias que os

licitantes apresentem registro junto ao órgão competente, neste caso, a autarquia impugnante.

Assim, após a revisão detalhada da impugnação apresentada, de fato é necessário incluir a exigência de que as empresas participantes do certame efetuem seu registro junto ao CRA-CE.

Diante da constatação aduzida, a Administração, a qual me investiu de forma legal para este Cargo, traz a possibilidade de uma autorrevisão. Não obstante, com essa possibilidade pelo **Princípio da Autotutela Administrativa**, resta claro e demonstrando que permite revisão com o escopo de apurar quaisquer ilegalidades, desde que efetivamente existam.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não obstante a isto, a Administração tem franqueada a possibilidade de retificar seus próprios atos, desde que eivados de vício, o que como demonstrado, é o que ocorreu no caso em tela.

Por fim, entendemos que deve ser incluído, no item 8.27 do edital, a exigência de registro junto ao CRA-CE para as empresas participantes desta licitação, tendo em vista que desempenham atividade privativa desta categoria profissional.

6. DA DECISÃO

Ex positis, **DEFERIMOS** a impugnação apresentada, devendo ser incluído, no item 8.27 do edital, a exigência de registro junto ao CRA-CE para as empresas participantes desta licitação, tendo em vista que desempenham atividade privativa desta categoria profissional.

É nossa decisão.

ITAIÇABA/CE, 14 de março de 2024.

Raniela de Souza Santos
RANIELA DE SOUZA SANTOS
PREGOEIRA